

PARECER N° , DE 2018

SF/18277.74125-21

De Plenário, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 29, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *susta a Portaria Interministerial MDIC - MMA nº 78, de 2017, que “Estabelece normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro em águas continentais na região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental”*.

Relator: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 29, de 2018, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que *susta a Portaria Interministerial MDIC - MMA nº 78, de 2017, que “Estabelece normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro em águas continentais na região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental”*.

Na justificação, o autor argumenta que a Portaria Interministerial nº 78, de 29 de dezembro de 2017, dos Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e do Meio Ambiente (MMA), modificou as regras para o período de defeso em águas continentais da região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental, especificando que a pesca durante o período de defeso, entre os meses de janeiro e abril, será proibida apenas para espécies nativas, enquanto permanece permitida para as espécies exóticas ou originárias de outras regiões, mesmo durante o período reprodutivo.

Informa, ainda Sua Excelência que, em consequência, a Secretaria de Aquicultura e Pesca do MDIC esclareceu que, uma vez que a

citada Portaria Interministerial nº 78, de 2017, estabeleceu alternativas de pesca durante o período de defeso, não seria devido o benefício do Seguro Defeso quando houvesse essa disponibilidade de alternativas de pesca nos municípios alcançados. Em razão disso, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) entendeu que não se poderia pagar o benefício àqueles que pudessem, alternativamente, pescar outras espécies, deixando milhares de famílias sem essa importante fonte de renda.

Além disso, lembra o autor, existem dúvidas sobre a viabilidade prática e ambiental da medida, pois os pescadores questionam a possibilidade da seleção de espécies durante o trabalho da pesca. A portaria poderia, ainda, impactar espécies importantes para o equilíbrio ambiental ao permitir a pesca de algumas, e não de outras.

Assim, conclui, torna-se urgente que se suste a eficácia da norma, sob pena de irreversíveis danos às famílias e ao meio ambiente.

O PDS nº 29, de 2018, foi distribuído para a apreciação da CCJ, para, em seguida, seguir para análise e votação no Plenário desta Casa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

No aspecto da constitucionalidade formal, a medida proposta se enquadra nas competências exclusivas do Congresso Nacional previstas nos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, segundo os quais incumbe ao Congresso Nacional “sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” e “zelar pela preservação de sua competência legislativa”.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade da proposição, não há óbices, uma vez que a sustação do ato editado pelo Poder Executivo mediante decreto legislativo está em conformidade com o inciso II do art. 213 do Risf.



SF/18277.74125-21

Em relação à técnica legislativa, o projeto atende aos pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece regras sobre elaboração de normas legais.

Uma vez que o objeto do controle previsto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal não é o mérito do ato em si, mas sim a sua inconstitucionalidade formal, por exorbitância do poder regulamentar, não cabe discutir o mérito da medida propugnada pela portaria cujos efeitos o PDS visa a sustar, mas tão somente se ela está conforme à constitucionalidade formal ou à legalidade.

No que tange a esse aspecto, há que reconhecer que a medida contida na portaria, de fato, contraria norma jurídica aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidente da República, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que *dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.*

O art. 1º desse diploma legal determina que o pescador artesanal que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante

o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. O § 2º desse mesmo artigo estabelece que o período de defeso de atividade pesqueira será o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Portanto, a Lei nº 10.779, de 2003, não prevê o não pagamento do seguro-desemprego sob o argumento que o pescador artesanal pode substituir a atividade relativa a uma espécie sob defeso pela apanha de outra espécie.

Assim, resta cristalino que os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Meio Ambiente exorbitaram do seu poder regulamentar, usurpando, por meio de norma infralegal, a prerrogativa legislativa das duas Casas do Congresso Nacional. O teor do PDS nº 29, de 2018, é, pois, constitucional e juridicamente adequado, constituindo-se como

SF/18277.74125-21

instrumento legítimo do Parlamento para o exercício da prerrogativa que lhe foi conferida pelo inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 29, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18277.74125-21